

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2021/033

Ituiutaba, 15 de fevereiro de 2021.

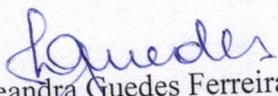
A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 nº 950
Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 09

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 09/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *altera a redação do artigo 15, da Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017, em função das alterações do local do recolhimento do ISSQN promovidas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.*

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 09/2021

Ituiutaba, 15 de Fevereiro de 2021

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que Altera a redação do artigo 15, da Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pela Lei Complementar 147, de 22 de agosto de 2017, em função das alterações do local do recolhimento do ISSQN promovidas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, dá outras providências.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, visa alterar a lei que rege o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

Com a aprovação em âmbito federal da lei complementar nº 175, a qual alterou substancialmente a lei complementar federal nº 116, cabe ao município adequar a sua legislação de acordo com tal norma.

A alteração da legislação federal se deu após decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 para suspender dispositivos da LC 157 relativos ao local de incidência do ISS.

Assim a lei complementar federal 175/2020, estabelece que a competência de cobrança do imposto passe para o município onde o serviço é prestado ao usuário final, e não mais pelo local em que a empresa que presta o serviço está instalada.

A Lei Complementar nº 175/2020 buscou regulamentar o deslocamento da competência tributária para exigir o ISS aos municípios em que estiver situado o domicílio do tomador, para os serviços de: 1) plano de saúde (subitens 4.22 e 4.23); 2) planos veterinários (subitem 5.09); 3) administração de cartões de crédito e débito, fundos e congêneres (subitem 15.01); e 4) o "serviço" de arrendamento mercantil (subitem 15.09).

Necessário ressaltar que o presente projeto de lei não irá aumentar a tributação das empresas, pois as empresas já recolhem o tributo no domicílio do prestador do serviço, porém ao alterar a competência para arrecadação para o local onde o serviço é prestado, irá aumentar a arrecadação do município de Ituiutaba, pois o tributo que anteriormente era recolhido para a sede do prestador, normalmente situadas em grandes capitais, irá para os cofres do município onde o serviço é prestado, no caso o nosso município.



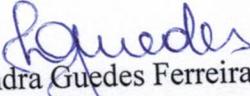
PREFEITURA DE ITUIUTABA

A urgência de aprovação deste projeto é devida aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da anterioridade anual, que determina que somente terá vigência no próximo exercício financeiro após a publicação desta lei,

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo o que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado “*em regime de urgência*”, na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita Municipal-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2020.

Altera a redação do artigo 15, da Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017, em função das alterações do local do recolhimento do ISSQN promovidas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

CM/02/2021

A Prefeita do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 15, da Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

(...)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar"

(...)

§ 4º Revogado

(...)

*§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,*

Signed

PREFEITURA DE ITUIUTABA

escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativas às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Aguedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 2º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11, do artigo 15 desta Lei, serão responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, do artigo 15 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Parágrafo único. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017.

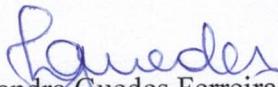
Art. 3º Ressalvadas as hipóteses previstas Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017, é vedada ao município de Ituiutaba, a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do artigo 15 da referida Lei, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 4º Ficam dispensadas as emissões das notas fiscais de prestação de serviços, para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, da lista de serviço anexa à Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017.

Art. 5º Para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017 aplicam-se as demais disposições da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, bem como as regulamentações do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de fevereiro de 2021.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -